



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00553/2023-31
INTERESSADO:

Cria 45 (quarenta e cinco) cargos de Profissional de Educação Física e extingue 4 (quatro) cargos de Recreacionista e 150 (cento e cinquenta) cargos de Operário, todos de provimento efetivo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra "a" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

I. Relatório

Versa o presente sobre Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que cria 45 (quarenta e cinco) cargos de Profissional de Educação Física e extingue 4 (quatro) cargos de Recreacionista e 150 (cento e cinquenta) cargos de Operário, todos de provimento efetivo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra "a" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio parcialmente favorável a sua tramitação.

O PL cumpriu a 1ª Sessão de Pauta durante a 95ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 11 de outubro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

II. Fundamentação

Consoante manifestado pela Procuradoria, a Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

De acordo com a justificativa do projeto, não há impacto financeiro imediato para a criação dos cargos, o qual ocorrerá somente no provimento, que depende de análise gerencial e aprovação dos setores responsáveis pelo controle orçamentário e financeiro. Contudo, para fins de tomada de decisão, anexamos a Repercussão Financeira, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando a estimativa do impacto financeiro orçamentário caso houvesse provimento nos cargos criados, que se mostra inferior à contrapartida dos cargos extintos. Portanto, fica demonstrada a compensação financeira da proposta.

III. Análise de Mérito

Nas suas razões, o proponente do Projeto sob análise aduz que a proposta de criação do cargo de Profissional de Educação Física visa ao atendimento de demandas do Município de Porto Alegre, visto que as atribuições que serão de competência desse profissional são essenciais para a implementação e continuidade de projetos prioritários de Governo, como o aumento da quantidade de atendidos em atividades esportivas, recreativas e de lazer realizados nas Unidades Esportivas e Recreativas, bem como para atuação nas ações da área da saúde.

Ainda, conforme expressamente referido pelo proponente, cabe ressaltar que apesar de existir cargo de atribuição com alguma semelhança na administração centralizada, de professor de educação física, este é de provimento exclusivo na Secretaria Municipal de Educação (SMED), gerando assim uma lacuna nessa importante área do esporte, lazer e promoção da saúde. É importante frisar, também, que a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ) foi recriada na atual gestão, porém sem a criação de um cargo que possibilite o provimento efetivo via concurso público para atendimento das demandas específicas de competência da Secretaria.

Desse modo, a atualização dos cargos na Administração Centralizada, mediante a redução de cargos operacionais e extinção de cargos vagos, para a criação desse cargo que será ocupado por profissional da Educação Física possuirá atuação transversal, refletindo as tendências de governança, na busca do melhor atendimento e da entrega qualificada à população.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e, no **mérito, pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 24/10/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0643152** e o código CRC **BF92458C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 114/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0643152 (SEI nº 118.00553/2023-31 - Proc. nº 0933/23 - PLE 025), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023; com votos contra dos vereadores Tiago Albrecht e Mari Pimentel.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0644387** e o código CRC **FCA47EB7**.